



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13896.902531/2020-03
ACÓRDÃO	1302-007.892 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2017

IRRF. REMESSA DE VALORES PARA OS PAÍSES BAIXOS. TAXAS AEROPORTUÁRIAS. CONVENÇÃO BRASIL- PAÍSES BAIXOS.

A Convenção Brasil-Países Baixos para evitar a dupla tributação não contempla regra distributiva de competência que comporte taxas aeroportuárias pagas aos respectivos estados.

CONVENÇÃO BRASIL-PAÍSES BAIXOS. ILHA DE CURAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ACORDO.

Para efeitos da Convenção Brasil-Países Baixos para evitar a dupla tributação, o território dos Países Baixos engloba, expressamente, somente os territórios situados na Europa, não abrangendo a ilha de Curação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade, e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Henrique Nimer Chamas – Relator

Assinado Digitalmente

Sergio Magalhães Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nimer Chamas, Ricardo Pezzuto Rufino, Miriam Costa Faccin, Natalia Uchoa Brandao, Sergio Magalhaes Lima (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário oposto pela contribuinte em face de acórdão da DRJ que julgou improcedente sua impugnação.

A contribuinte transmitiu Declaração de Compensação – DCOMP, para compensar débitos com crédito originário de recolhimento indevido do IRRF decorrente do pagamento de taxas aeroportuárias a governo estrangeiro.

O despacho decisório não homologou a compensação realizada, entendendo não existir regra de isenção do IRRF na convenção Brasil-Países Baixos, no caso de rendimento de governo estrangeiro.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, sustentando a higidez do pagamento indevido e a aplicação da referida convenção.

A DRJ julgou improcedente a impugnação, por entender que a convenção em análise não contempla regra distributiva de competência que comporte taxas aeroportuárias remetida ao governo estrangeiro por meio de suas agências.

Cientificada a contribuinte, apresentou Recurso Voluntário, sustentando a aplicação do artigo 7º da convenção internacional firmada pelo Brasil-Países Baixos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Henrique Nimer Chamas**, Relator.

Admissibilidade

A contribuinte foi intimada em 06/07/2023 e apresentou Recurso Voluntário em 08/08/2023, logo, é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Delimitação da lide

A matéria cujo litígio diz respeito versa sobre a aplicação do Tratado Brasil-Bélgica às tarifas aeroportuárias pagas pela contribuinte ao próprio estado da Bélgica, por meio de suas agências controladoras.

A contribuinte, em síntese, alega:

Preliminarmente, conforme adiante se verá em detalhes, o julgamento deve ser declarado nulo por vício processual atinente à forma de julgamento. Com efeito, à data da sessão de julgamento, no dia 03.04.2023, já vigorava a Portaria MF nº 20/2023, cujo artigo 3º, inciso II, alínea “a” determinava que os julgamentos atinentes ao contencioso administrativo fiscal de “pequeno valor” fossem julgados monocraticamente, o que não ocorreu.

Ainda que assim não fosse, o que se admite para argumentar, o despacho decisório prolatado originariamente é nulo em razão de prévia fiscalização relativa ao mesmo período e tributo que veio a ser autuado, com o prévio encerramento do TDPF sem qualquer ressalva, muito menos uma autuação.

No mérito, as razões adotadas pela DRJ, com a devida vênia, não merecem prosperar, à luz do que dispõe o próprio Tratado para Evitar a Dupla Tributação. Em apertada síntese, o Tratado comporta regra de competência, estampada no artigo VII, mediante a qual os rendimentos auferidos em um Estado contratante não podem ser tributados em outro Estado contratante exceto se houver estabelecimento permanente ou artigo específico que confira disciplina diversa a determinada espécie de rendimento, o que evidentemente não é o caso. Outrossim, é irrelevante se o rendimento foi auferido no exterior em decorrência do uso de instalações aeroportuárias e/ou pelo tráfego aéreo.

Passo ao julgamento.

Preliminarmente

Nulidade do acórdão recorrido

O acórdão recorrido foi prolatado na sessão de 3 de abril de 2023, em julgamento colegiado.

Tal como aduzido pela contribuinte, em 22 de fevereiro de 2023, foi publicada Portaria MF nº 20/2023, cujo artigo 3º, inciso II, alínea “a”, determinava que os julgamentos atinentes ao contencioso administrativo fiscal de “pequeno valor” fossem julgados monocraticamente. Veja o conteúdo da referida portaria:

Art. 3º Compete às DRJs apreciar a impugnação ou a manifestação de inconformidade apresentada pelo sujeito passivo, observado o seguinte:

I - em primeira instância, por decisão colegiada, a impugnação ou manifestação de inconformidade relativa a contencioso administrativo fiscal cujo lançamento ou

controvérsia supere sessenta salários mínimos; [Redação dada pelo(a) Portaria Normativa MF nº 504, de 1º de junho de 2023]

II - em primeira instância, por decisão monocrática, a impugnação ou manifestação de inconformidade apresentada pelo sujeito passivo, em relação ao:

a) contencioso administrativo fiscal de pequeno valor, assim considerado aquele cujo lançamento fiscal ou controvérsia não supere sessenta salários mínimos; e

b) contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade, assim considerado aquele cujo lançamento fiscal ou controvérsia seja superior a sessenta salários mínimos e não supere mil salários mínimos; e [Revogado(a) pelo(a) Portaria Normativa MF nº 504, de 1º de junho de 2023]

III - em última instância, por decisão colegiada, os recursos contra as decisões de que trata o inciso II.

À época da transmissão da DCOMP, o valor original do crédito era de R\$ 118.097,95. O salário-mínimo nacional em 2023 correspondia a R\$ 1.320,00, de modo que o limite dos 60 salários-mínimos totalizaria R\$ 79.200,00; mil salários-mínimos totalizariam R\$ 1.320.000,00.

Como se vê, à época do julgamento, vigorava a alínea “b” do inciso II do artigo 3º da referida portaria e o julgamento deveria ter sido monocrático, mas não foi.

Porém, com a revogação da referida regra de competência da alínea “b” do inciso II do artigo 3º da portaria, o julgamento seria realizado nos termos do inciso I, isto é, julgamento colegiado, por superar o limite dos 60 salários-mínimos.

Reconhecer a nulidade do julgamento, nesse momento, seria determinar que fosse realizado um mesmo julgamento pelo órgão colegiado que já julgou o feito.

Tendo em vista que a decisão recorrida já foi colegiada e não representa qualquer prejuízo ao direito ao contraditório e à ampla defesa à contribuinte, entendo por superá-la.

Assim, rejeito a preliminar de nulidade da decisão recorrida.

Nulidade do despacho decisório

No que tange à nulidade alegada, segundo a qual a contribuinte já teria passado por processo de verificação fiscal prévio, relativo ao IRRF e à CIDE sobre remessas no exterior, entendo que não assiste razão à contribuinte.

Nota-se que o referido procedimento fiscal teve objeto distinto do que aqui é analisado, pois não há menção ao recolhimento do IRRF utilizado na DCOMP objeto dos autos e nem se menciona as compensações aqui efetuadas. São situações distintas: aqui se trata de uma compensação e o procedimento fiscal realizado cuidou de verificar remessas ao exterior sem a apuração e recolhimento do IRRF e da CIDE.

Logo, não há nulidade no despacho decisório; não foram descumpridos os preceitos do artigo 59 do Decreto-lei nº 70.235/1972, bem como não há qualquer situação que macule o ato administrativo lavrado por autoridade competente.

Rejeito a preliminar de nulidade do despacho decisório.

Mérito

Aplicação de tratados internacionais a tarifas aeroportuárias

Não obstante eu já tenha me manifestado pela aplicação do artigo 7º das convenções internacionais sobre rendimentos de empresas estrangeiras, o caso em tela é distinto.

Trata-se do pagamento de tarifas aeroportuárias diretamente às agências controladoras dos Estados estrangeiros. Isto é, trata-se de pagamento ao próprio Estado alienígena, e não à empresa sediada em outro Estado.

Por essa questão fática, não há que se cogitar pela aplicação do artigo 7º das convenções internacionais, já que o próprio Estado Contratante não se subsumiria aos “lucros das empresas”.

Nesse sentido, aproveito-me da permissão dada pela Portaria MF nº 1.634/2023 - RICARF, artigo 114, §12º, inciso I, para declarar minha concordância com os fundamentos da decisão recorrida. Transcrevo-a:

A Convenção Brasil – Países Baixos para Evitar a Dupla Tributação, promulgada pelo Decreto nº 355/1991, assim dispõe no art. 7:

(...)

De modo geral, como afirmado pela manifestante, caso um determinado rendimento não se enquadre nos rendimentos especificados nos demais artigos, deve ser classificado no art. 7 – Lucro da Empresa, e dessa forma é tributado somente no país de localização da empresa.

Nesse sentido, veja-se por exemplo o seguinte trecho da fundamentação adotada pela Cosit constante da Solução de Consulta Cosit nº 184/2018, que trata de enquadramento de remessas efetuadas à França, cujo tratado firmado com o Brasil também segue a Convenção Modelo da OCDE:

(...)

Ocorre que no presente caso, trata-se de tarifas aeroportuárias, cobradas pelo próprio estado da Holanda, por meio de suas agências controladoras, e a Convenção Brasil-Países Baixos não contempla regra distributiva de competência que comporte taxas aeroportuárias remetida ao governo da Holanda por meio de suas agências.

Com isso, a Convenção Brasil-Países Baixos não impede que o Estado da Fonte, no caso o Brasil, exerça o seu poder de tributar. Ou seja, como afirmado pela fiscalização, a referida Convenção para evitar a dupla tributação não contemplou os rendimentos cobrados pelos respectivos estados.

Nesse sentido, o art. 22 da Convenção Brasil-Países Baixos prevê a tributação dos rendimentos no Estado de origem da remessa, no caso de rendimentos não mencionados em seus artigos:

ARTIGO 22 RENDIMENTOS NÃO EXPRESSAMENTE MENCIONADOS

Os rendimentos de um residente de um Estado Contratante não expressamente mencionados nos artigos precedentes da presente Convenção são tributáveis em ambos os Estados. (grifei)

Além disso, pelo que se vê das invoices anexadas pela manifestante, a empresa Dutch Caribbean Air Navigation está localizada em Curaçao, e nesse sentido a Convenção Brasil-Países Baixos não abrange esta ilha, conforme a definição de território para fins de aplicação do acordo, constante do art. 3, inc. 2, alínea c) da Convenção:

(...)

Desse modo, percebe-se que para efeitos da Convenção, o território dos Países Baixos engloba, expressamente, somente os territórios situados na Europa, não abrangendo a ilha de Curaçao.

Em suma, não há como concordar com a manifestante ao evocar a Convenção Brasil-Países Baixos, para fundamentar a não incidência do IRRF.

Rejeito as alegações meritórias do Recurso Voluntário.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário, rejeito a preliminar arguida e, no mérito, **nego-lhe** provimento.

Assinado Digitalmente

Henrique Nimer Chamas